



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.724454/2011-24
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.491 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria CONT PREV - INTEMPESTIVIDADE
Recorrente SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30(trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância não pode ser conhecido dada a sua intempestividade, em harmonia com o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, devido sua intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com os Autos de Infração (AI) nº 37.235.246-3 e 37.325.247-1, lavrados em 06/11/2011, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações a título de previdência privada, no período de 01/2008 a 12/2008, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 103.832,17, fls. 03 e 11.

Após tomar ciência postal da autuação em 16/11/11, fls. 310, a recorrente apresentou impugnação, fls. 312/323, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 12ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, no Acórdão de fls. 367/379, julgou o lançamento improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 05/06/2012, fls. 381.

O recurso voluntário, apresentado em 06/07/2012, fls. 382/394, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Deixamos de resumir os argumentos da recorrente em virtude da intempestividade da peça recursal que será detalhada em nosso voto.

É o relatório.

Voto

Reconhecemos a intempestividade do recurso apresentado e dele não tomamos conhecimento, conforme veremos a seguir.

A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 05/06/2012, fls. 381, e apresentou seu Recurso Voluntário em 06/07/2012, fls. 382. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30(trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou em 05/07/2012. Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, votamos por não conhecer seu conteúdo dada a intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator